

A. I. N° - 278936.0002/11-8
AUTUADO - F S VASCONCELOS & CIA LTDA.
AUTUANTE - LUCIANO DE SOUZA VELOSO
ORIGEM - INFAC GUANAMBI
INTERNET - 06.07.2012

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0139-02/12

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. SAÍDAS E ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. DIFERENÇA DE ENTRADA MAIOR EXPRESSÃO MONETÁRIA QUE AS SAÍDAS. Constatada as omissões de entradas, cabendo a presunção de omissão de saídas. Apesar das arguições e notas trazidas pelo impugnante, não ficou demonstrada a necessidade de modificação no levantamento de estoque. Infração mantida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 25/12/2011, por falta de recolhimento do ICMS, no valor de R\$14.312,19, constatado pela apuração de diferença tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária – a das operações de entradas, com base na presunção legal de o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos proveniente de operações de saídas de mercadorias realizada anteriormente e também não contabilizadas (exercício de 2006). Multa de 70%.

O autuado, às fls. 174 a 180 dos autos, apresenta defesa aduzindo que não cabe a cobrança perpetrada uma vez foi imputando ao contribuinte a cobrança em duplicitade do imposto efetivamente devido, conforme se demonstrará adiante, o que, certamente, não será permitido por este Conselho.

Alude que o autuante aponta ter havido omissão de entradas no exercício de 2006, em razão da suposta diferença de estoque nos referidos anos. Por tal razão, não estariam de acordo o número total de mercadorias, os números do inventário, os números de notas fiscais de saída, bem como seus respectivos lançamentos no livro de registro de entrada de tais mercadorias.

Entende que não houve omissão, pois, conforme será demonstrado, as mercadorias ditas como omissas, constavam no Estoque Inicial, porém, sua saída se deu nos últimos dias do ano de 2006 (devido ao grande volume de vendas no final de cada ano – período de festas), e seus registros foram computados no início do ano posterior, o que gerou a diferença apontada.

Afirma que, no entanto, não é caso de se arguir omissão, a diferença foi devidamente escriturada, em período posterior, uma vez que as operações foram legítimas. Apresenta análise da autuação, referente à auditoria de estoque no exercício de 2006, observando que no número total de entrada de mercadorias aponta uma diferença existente entre o número de inventário mais o número de saída de mercadorias. Assim, pela leitura fiscal, haveria uma omissão na quantidade de cada mercadoria, sendo que a quantidade existente de mercadorias seria superior a quantidade escriturada, daí em se falar em omissão.

Assegura que não houve omissões, pois a diferença apontada foi devidamente escriturada no livro de registro de entrada, e registrada, mesmo que *a posteriori* no livro Registro de Inventário (conforme pode-se depreender da análise do SINTEGRA apresentado pela empresa). Logo, a diferença levantada trata-se de produtos contidos em Notas Fiscais de saída, que foram

registradas posteriormente. Alinha que, para comprovar que são as mesmas mercadorias, basta verificar as Notas Fiscais de Entrada acostadas aos autos, o que não chegou a ser feito pelo Fiscal Autuante.

Complementa que o lançamento, ora impugnado, também não verificou que as Notas Fiscais apontadas, as quais relacionam as mercadorias tidas como omissas, foram devidamente registradas nos competentes Livros de Entradas do ano de 2007, logo nos primeiros dias do exercício, conforme cópias do referido livro em anexo aos autos, na peça defensiva.

Destaca, ainda, que as quantidades dos produtos contidos nas Notas Fiscais de entrada acostadas aos autos são exatamente as mesmas em que o fiscal apontou como omissas. No entanto, tal fato também não foi considerado pelo Auditor.

Entende que se pode extrair algumas conclusões: “*i) As mercadorias apontadas no levantamento de estoque acostado ao presente lançamento possuem um código específico e estes são exatamente os mesmos contidos nas Notas Fiscais emitidas no final de cada ano, e lançadas no inicio do ano seguinte; ii) Para as mercadorias apontadas no levantamento de estoque, todas foram devidamente registradas nos competentes livros de entrada da unidade recebedora das mesmas, as quais foram devidamente escrituradas no momento de sua entrada e dentro do prazo legal previsto (art. 319, §1º, do RICMS/Bahia).*”

Alude poder afirmar com segurança que houve sim o registro de entrada das mercadorias supostamente omitidas, bem como a emissão de nota fiscal quando de sua saída. Ocorre que o registro se deu em período posterior e que, no caso em epígrafe, se deu na virada entre os anos de 2006 e 2007, pois como as Notas Fiscais de Entrada foram emitidas no final de dezembro de 2006, elas somente foram registradas e lançadas no livro de entrada no início do ano seguinte – 2007, daí a diferença apontada.

Consigna que não houve qualquer omissão nos registros das mercadorias, eis que todas existiram e foram escrituradas, mas sim escrituração das mercadorias em período posterior a operação, qual seja, no mês seguinte a emissão do comprovante fiscal. Em outras palavras, as mercadorias cujas notas fiscais foram emitidas em DEZEMBRO DE 2006, foram lançadas (escrituradas) em JANEIRO DE 2007.

Afirma que alguns exemplos, que ilustram bem o quadro descrito acima, estão na planilha em anexo. São produtos em situações que, na planilha do fiscal, estavam assinaladas com omissões de entradas e saídas. Mas, com nosso levantamento de dados, foram dirimidas ou melhor analisadas, trazendo evidências mais claras, para uma melhor visão da situação. Razão, inclusive, que demonstra a necessidade da realização de perícia técnica, por Fiscal estranho ao feito. Nos exemplos em anexo, tem um levantamento das notas fiscais em que constam os produtos tratados, bem com as movimentações destes, datas e os tipos de nota.

Argui que o RIMCS/BA autoriza que os documentos fiscais sejam escriturados no prazo máximo de 05 (cinco) dias, conforme redação do artigo 319, do Decreto nº 6.284/97, que determina:

Art. 319 - A escrituração dos livros fiscais será feita com base nos documentos relativos às operações ou prestações realizadas pelo contribuinte, sob sua exclusiva responsabilidade e na forma estabelecida pela legislação tributária.

§ 1º Os lançamentos nos livros fiscais serão feitos a tinta, com clareza, não podendo a escrituração atrasar-se por mais de 5 dias, ressalvados os livros a que forem atribuídos prazos especiais.

(...)"

Argumenta que, consoante instituído pelo art. 319, do RICMS/97, os lançamentos nos livros fiscais DEVERÃO ser feitos no prazo máximo de 5 (cinco) dias, conforme a legislação em vigor. Conforme a documentação juntada, todas as mercadorias autuadas no levantamento de estoque no ano de 2006 foram escrituradas no início do exercício seguinte.

Requer a realização de perícia por Fiscal estranho ao feito, a fim de que o mesmo possa verificar as alegações aqui trazidas pelo contribuinte, através da análise de todos os documentos acostados aos autos na peça defensiva, o que não foi feito até o presente momento.

Afirma ter o direito à realização de perícia por fiscal estranho ao feito, sob pena de cerceamento do direito de defesa, inclusive conforme previsto no Regulamento do Processo Administrativo Fiscal, aprovado pelo Decreto nº 7.629/199, que no § 3º, do art. 123, determina:

§ 3º A depender da evidência de erros ou da complexidade da matéria em questão, a defesa poderá requerer a realização de diligência ou perícia fiscal, nos termos do art. 145.

Consigna que esse E. CONSEF, como forma de regularmente instruir o presente feito, deve acolher o pleito do contribuinte e encaminhar os autos à ASTEC, para que outro Auditor Fiscal possa verificar a legalidade da presente autuação, em virtude de tudo o quanto alegado e comprovado pelo contribuinte, nos termos do art. 131, do RPAF. Até porque a Autuada requer que seja verificada toda sua documentação fiscal, a fim de que seja atestado que recolheu todo o imposto devido nas operações de venda das mercadorias sujeitas à substituição tributária, não restando qualquer valor de imposto a pagar, sendo, portanto, totalmente improcedente o lançamento que se refere a essas situações.

Destaca a necessidade da realização de perícia, para que seja revisto o presente lançamento, impedindo, assim, que seja imputada ao contribuinte a cobrança de imposto efetivamente indevido, uma vez que não há qualquer valor de imposto a recolher, conforme equivocadamente apontado pelo I. Autuante nos itens ora contestados.

Diante de tudo o quanto exposto, é a presente para, respeitosamente, requerer:

- * seja determinada a realização de perícia por Fiscal estranho ao feito, a fim de que seja verificada a veracidade dos argumentos ora trazidos aos autos, bem como para que seja verificada toda a documentação acostada na peça defensiva, além de toda a documentação fiscal da empresa, disponível para análise por este I. Órgão;
- * seja aberto prazo para que a Autuada apresente outros documentos necessários à realização da perícia, caso sejam solicitados pelo Fiscal Diligente;
- * seja baixada a cobrança referente ao pagamento realizado pela empresa
- * seja, ao final, julgada IMPROCEDENTE a cobrança do tributo ora contestado, sendo arquivado o presente feito, com a consequente baixa do Auto de Infração.

O autuante, às fls. 204 a 206 dos autos, apresenta a informação fiscal alegando que o argumento principal apresentado pelo contribuinte em sua defesa é que não houve omissão de entrada de mercadoria no período fiscalizado, reproduzindo as alegações do autuado conforme segue:

“03.- O I. Autuante aponta ter havido omissão de entradas no exercício de 2006, em razão da suposta diferença de estoque nos referidos anos. Por tal razão, não estariam de acordo o número total de mercadorias, os números do inventário, os números de notas fiscais de saída, bem como seus respectivos lançamentos no livro de registro de entrada de tais mercadorias.

Ocorre que não houve omissão, pois, conforme será demonstrado, as mercadorias ditas como omissas, constavam no Estoque Inicial, porém, sua saída se deu nos últimos dias do ano de 2006 (devido ao grande volume de vendas no final de cada ano – período de festas), e seus registros foram computados no início do ano posterior, o que gerou a diferença apontada.”

“06.- Ademais, o lançamento ora impugnado também não verificou que as Notas Fiscais apontadas, as quais relacionam as mercadorias tidas como omissas, foram devidamente registradas nos competentes livros Registro de Entradas do ano de

2007, logo nos primeiros dias do exercício, conforme cópias do referido livro em anexo aos autos, na peça defensiva.”

“08.- *Sendo assim, podemos afirmar com segurança que houve sim, o registro de entrada das mercadorias supostamente omitidas, bem como a emissão de nota fiscal quando de sua saída. Ocorre que o registro se deu em período posterior e que, no caso em epígrafe, se deu na virada entre os anos de 2006 e 2007, pois como as Notas Fiscais de Entrada foram emitidas no final de dezembro de 2006, elas somente foram registradas e lançadas no livro de entrada no início do ano seguinte – 2007, daí a diferença apontada.*”

Afirma o autuante que nos argumentos acima existe uma grande e irreparável contradição, ou seja, num primeiro momento o contribuinte afirma que as mercadorias ditas como omissas constavam no Estoque Inicial do ano de 2006, depois, afirma que houve a entrada dessas mercadorias no final de dezembro de 2006 e que o registro dessas entradas ocorreu no início de 2007. Alude que, se as mercadorias já se encontravam no estoque inicial de 2006 é impossível que a sua entrada tenha ocorrido no final de 2006, pois o estoque inicial de 2006 corresponde ao estoque final de 2005.

Consigna que o contribuinte apresenta notas fiscais de entradas de mercadorias com objetivo de demonstrar que houve a entrada física dos produtos no final do exercício de 2006, e que os registros dessas notas ocorreram no início de 2007. Passa o autuante a descrever algumas informações contidas nestas notas fiscais:

“NF 082919 – *Emitida em 31/12/2006 com data de saída em 03/01/07 e carimbo de recebimento das mercadorias em 18/01/2007. Nesta nota existe o carimbo da Secretaria Executiva de Fazenda de Alagoas referente ao trânsito das mercadorias, neste Estado, no dia 03/01/2007;*

“NF 082844 – *Emitida em 31/12/2006 com data de saída em 01/01/07 e carimbo de recebimento das mercadorias em 11/01/2007. Nesta nota existe o carimbo da Secretaria Executiva de Fazenda de Alagoas referente ao trânsito das mercadorias, neste Estado, no dia 02/01/2007;*

“NF 082822 – *Emitida em 31/12/2006 com data de saída em 01/01/07 e carimbo de recebimento das mercadorias em 18/01/2007. Nesta nota existe o carimbo da Secretaria Executiva de Fazenda de Alagoas referente ao trânsito das mercadorias, neste Estado, no dia 02/01/2007;*

“NF 082054 – *Emitida em 28/12/2006 com data de saída em 29/12/2006 e carimbo de recebimento das mercadorias em 15/01/2007. Nesta nota existe o carimbo da Secretaria Executiva de Fazenda de Alagoas referente ao trânsito das mercadorias, neste Estado, no dia 01/01/2007;*

“NF 082919 – *Emitida em 31/12/2006 com data de saída em 03/01/2007 e carimbo de recebimento das mercadorias em 18/01/2007. Nesta nota existe o carimbo da Secretaria Executiva de Fazenda de Alagoas referente ao trânsito das mercadorias, neste Estado, no dia 03/01/2007;*

“NF 255331 – *Emitida em 29/12/2006 com data de saída em 29/12/2006 e carimbo de recebimento das mercadorias em 03/01/2007. Nesta nota existe o carimbo da Secretaria Executiva de Fazenda de Alagoas referente ao trânsito das mercadorias, neste Estado, no dia 02/01/2007;*

“NF 255332 – *Emitida em 29/12/2006 com data de saída em 29/12/2006 e carimbo de recebimento das mercadorias em 03/01/2007; NF 255334 – Emitida em 29/12/2006 com carimbo de recebimento das mercadorias em 03/01/2007; NF 255337 – Emitida em 29/12/2006 com carimbo de recebimento das mercadorias em 03/01/2007; NF 255339 – Emitida em 29/12/2006 com carimbo de recebimento das mercadorias em 03/01/2007; NF 255338 – Emitida em 29/12/2006 com carimbo de recebimento das mercadorias em 03/01/2007; NF 255340 – Emitida em 29/12/2006 com carimbo de recebimento das mercadorias em 03/01/2007; NF*

255342 – Emitida em 29/12/2006 com carimbo de recebimento das mercadorias em 03/01/2007;
NF 255343 – Emitida em 29/12/2006 com carimbo de recebimento das mercadorias em 03/01/2007;

Podemos observar que todas as entradas físicas das mercadorias ocorreram no mês de janeiro de 2007.

Assegura que, ao analisar nas páginas 43 a 49 do processo, a Relação de notas fiscais de saída usadas nas omissões de ENTRADAS, se pode verificar que todas as saídas ocorreram antes do dia 30/12/2006, com exceção do produto CPU PLUG PT D315/256/80HD/TEC/MSE LOGIN (Código do produto 188419) em que houve uma saída exatamente no dia 30/12/2006.

Desta concluir que as mercadorias adquiridas a partir do dia 28/12/2006 e recebidas em janeiro de 2007, não são as mesmas constantes nas notas fiscais de saídas que originaram a omissão de entrada. Diante do exposto, e tendo em vista que não existem motivos para uma diligência fiscal, mantém a exigência fiscal.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração no qual está sendo exigido o ICMS, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado de 2006.

O impugnante exerceu plenamente o seu direito de defesa, trazendo aos autos os relatórios e documentos fiscais que entendeu necessários fazer prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado pelo fisco estadual. Assim, não havendo óbice à manifestação da defesa e, considerando que as demonstrações e alegações de inconsistência do levantamento de estoque foram devidamente contestadas pelo autuante, quanto à análise do mérito, de tal forma que os elementos existentes no processo são suficientes para a formação do convencimento dos julgadores, a prova do fato não depende do conhecimento especial de técnicos, além de não serem necessárias outras provas a se produzir, com fulcro no art. 147, inciso I, “a” (diligência) e inciso II “a” e “b” do RPAF/99 (pericia), indefiro a solicitação de diligência e perícia.

Quanto à análise do mérito, cabe, preliminarmente, aduzir que as arguições trazidas pelo autuante trouxeram a certeza de que as demonstrações numéricas, notas fiscais e erros apontados pelo impugnante, não modificam o levantamento e, por conseguinte, conforme adiante alinhado, em consonância com a informação fiscal prestada.

Conforme alinha o autuante, em suas argüições, o impugnante afirma que num primeiro momento o contribuinte afirma que as mercadorias ditas como omissas constavam no Estoque Inicial do ano de 2006, depois, afirma que houve a entrada dessas mercadorias no final de dezembro de 2006 e que o registro dessas entradas ocorreu no início de 2007. Concordo com o autuante que, *“se as mercadorias já se encontravam no estoque inicial de 2006 é impossível que a sua entrada tenha ocorrido no final de 2006, pois o estoque inicial de 2006 corresponde ao estoque final de 2005.”*

Quanto às notas fiscais de entradas de mercadorias apresentadas pelo autuado, com objetivo de demonstrar que houve a entrada física dos produtos no final do exercício de 2006, e que os registros dessas notas ocorreram no início de 2007, cabe repetir as considerações efetuadas pelo autuante, ao descrever algumas informações contidas nas aludidas Nota Fiscais nºs.: NF 082919, NF 082844, NF 082822, NF 082054, NF 082919, NF 255331, NF 255332, NF 255334, NF 255337, NF 255339, NF 255338, NF 255340, NF 255343.

Verifico que a relação das notas fiscais de saída usadas nas omissões de ENTRADAS, às fls. 43 a 49 dos autos, é possível verificar que todas as saídas ocorreram antes do dia 30/12/2006, com exceção do produto CPU PLUG PT D315/256/80HD/TEC/MSE LOGIN (Código do produto 188419) em que houve uma saída exatamente no dia 30/12/2006, conforme destaca o autuante.

Assim, as mercadorias adquiridas a partir do dia 28/12/2006 e recebidas em janeiro de 2007, não são as mesmas constantes nas notas fiscais de saídas que originaram a omissão de entrada.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **278936.0002/11-8**, lavrado contra **F S VASCONCELOS & CIA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$14.312,19**, acrescido da multa 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de junho de 2012.

JOSÉ CARLOS BACELAR - PRESIDENTE

ANGELO MARIO DE ARAUJO PITOMBO - RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR